

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/93

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

O n.º 3.3.1.1 das instruções para a segurança nacional, salvaguarda e defesa das matérias classificadas (SEGNAC 1), aprovadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/88, de 3 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

3.3.1.1 — Este grau de classificação só pode ser atribuído mediante autorização das seguintes entidades:

Primeiro-Ministro;
Ministros da República para as Regiões Autónomas;
Ministros;
Secretários de Estado;
Subsecretários de Estado;
Presidentes dos Governos Regionais;
Governadores civis;
Autoridade nacional de segurança.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/93

Na sequência da hierarquização das propostas apresentadas a concurso, decidiu o Conselho de Ministros, através da Resolução n.º 2/92, de 9 de Janeiro, adjudicar ao consórcio formado pelas empresas GDP-GDF-Total-RUHRGAS-FAF-Quintas & Quintas a concessão da exploração, em regime de serviço público, do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e gasoduto de gás natural (GN), bem como a construção das respectivas infra-estruturas, fixando-lhe, do mesmo passo, o prazo de 180 dias para assinatura do respectivo contrato de concessão.

Acolhendo as solicitações, primeiro do consórcio e, depois, da sociedade adjudicatária, entendeu o Conselho de Ministros, pelas Resoluções n.ºs 24/92 e 50/92, de 9 de Julho e de 31 de Dezembro, respectivamente, prorrogar, até 31 de Dezembro de 1992 a primeira e até 30 de Abril de 1993 a segunda, o referido prazo.

Todavia, e no que respeita à última das resoluções citadas (n.º 50/92), a continuidade da prorrogação do prazo ficou expressamente condicionada ao cumprimento, pela sociedade adjudicatária, de determinadas obrigações.

Com efeito, pretendeu-se com tais condições garantir a compatibilização da data da entrada em serviço deste projecto de gás natural e as necessidades de aumento da capacidade do sistema electroprodutor, cuja expressão, enquanto entidade consumidora de gás natural, atingiria cerca de 70% das quantidades iniciais previstas no projecto.

Neste contexto, assumiu particular relevo a condição constante da alínea *a*) do n.º 1 da mencionada Resolução n.º 50/92, que impunha a necessidade de, nos oito dias subsequentes à entrada em vigor da mesma, a sociedade adjudicatária e a EDP alcançarem um acordo sobre os princípios que deveriam ser reflecti-

dos no contrato de fornecimento de gás (GSA), a celebrar com a entidade responsável pela construção e exploração da central eléctrica de ciclo combinado da Tapada do Outeiro.

Como ficou bem expresso no n.º 3 da referida resolução, no caso de esta condição se não verificar, considerava-se terminada, no termo do prazo indicado, a prorrogação concedida.

Não obstante todo o empenho e os esforços desenvolvidos pelo Governo no sentido da obtenção do referido acordo, no âmbito dos poderes de conciliação e arbitragem que lhe foram expressamente cometidos por ambas as partes, o certo é que, ainda assim, aquele acordo não foi conseguido, ficando tal facto a dever-se à recusa da sociedade adjudicatária em assinar o texto final proposto.

Assim:

Nos termos das alíneas *d*) e *g*) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Declarar não cumprida a condição prevista na alínea *a*) do n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 50/92, de 31 de Dezembro, e, em conformidade com o n.º 3 da mesma resolução, resolvida a prorrogação de prazo nela concedida.

2 — Considerar precludida a possibilidade de celebração do contrato de concessão da exploração, em regime de serviço público, do terminal de gás natural liquefeito (GNL) e gasoduto de gás natural (GN), bem como da construção das respectivas infra-estruturas.

3 — Revogar a adjudicação da concessão feita ao consórcio formado pelas empresas GDP-GDF-Total-RUHRGAS-FAF-Quintas & Quintas através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/92, de 9 de Janeiro.

4 — Declarar encerrado o concurso público para atribuição da concessão da exploração, em regime de serviço público, do terminal de gás liquefeito (GNL) e gasoduto de gás natural (GN), bem como da construção das respectivas infra-estruturas, do qual resultou a adjudicação referida no número anterior.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto Regulamentar n.º 5/93

de 6 de Março

Com a extinção da empresa pública que geria o Teatro Nacional de São Carlos, operada pelo Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de Setembro, reassumiu plena personalidade jurídica e autonomia a Companhia Nacional de Bailado, que ficou sujeita ao regime de instalação. A respectiva comissão instaladora tem a sua constituição definida pelo Decreto-Lei n.º 460/82, de 26 de Novembro, importando definir o seu regime remuneratório.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 460/82, de 26 de Novembro, reprimado pelo n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de Setembro, e nos termos da alínea *c*) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O presidente da comissão instaladora da Companhia Nacional de Bailado, doravante

designada abreviadamente por CNB, tem direito a uma remuneração por acumulação de funções equivalente a 30% do índice 900 da escala salarial do regime geral da função pública.

2 — O vice-presidente da comissão instaladora da CNB tem direito à remuneração base equivalente ao índice 900 da escala salarial do regime geral da função pública.

3 — Os vogais da comissão instaladora da CNB têm direito à remuneração base equivalente ao índice 855 da escala salarial do regime geral da função pública.

4 — O representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública na comissão instaladora da CNB tem direito a uma remuneração por acumulação de funções equivalente a 60% do índice 100 da escala salarial do regime geral da função pública.

Art. 2.º Os encargos com o presente diploma serão suportados nos termos previstos no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 195-A/92, de 8 de Setembro.

Art. 3.º O presente diploma reporta os seus efeitos a 15 de Setembro de 1992.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Janeiro de 1993.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.

Promulgado em Vila Franca de Xira em 2 de Fevereiro de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Fevereiro de 1993.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Direcção dos Serviços Gerais do Orçamento

Declaração n.º 19/93

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publica que, com fundamento na alínea a) do artigo 4.º do mesmo diploma, no Orçamento do Estado para 1992 foi superiormente autorizada a abertura de diversos créditos especiais concretizados nas alterações seguintes:

1 — Na despesa:

Classificação						Designação orgânica e económica	Reforços ou inscrições (em contos)
Orgânica			Funcional	Económica			
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea		
50	11	39				1 — Encargos Gerais da Nação	
						Investimentos do Plano	
						Cultura	
						AN/TT — Instalação de arquivos e bibliotecas públicas	
						Despesas com o pessoal:	
						Remunerações certas e permanentes:	
				01.00.00			
				01.01.00			
			7.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo ⁽¹⁾	23 000
			7.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição ⁽¹⁾	1 890
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:	
			7.01.0	01.02.04		Ajudas de custo ⁽¹⁾	800
			7.01.0	01.02.05		Outros abonos em numerário ou espécie ⁽¹⁾	240
			7.01.0	01.02.05		Adicional à remuneração ⁽¹⁾	714
				01.03.00		Segurança social:	
			7.01.0	01.03.04		Contribuições para a segurança social ⁽¹⁾	7 215
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:	
				02.02.00		Bens não duradouros:	
			7.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria ⁽¹⁾	400
			7.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros ⁽¹⁾	100
				02.03.00		Aquisição de serviços:	
			7.01.0	02.03.07		Transportes ⁽¹⁾	500
			7.01.0	02.03.10		Outros serviços ⁽¹⁾	10 200